

Pornografia de vingança: violência de gênero na internet e tutela da intimidade sexual - Um estudo comparado (Itália e Brasil) (*)

Revenge porn: gender violence on the internet and sexual intitude care - a compared study (Italy and Brazil)

Pornografía de venganza: violencia de género en Internet y protección de la intimidad sexual - Un estudio comparativo (Italia y Brasil)

Kauane Fiorio¹

Margareth Vetis Zaganelli²

Sumário: Introdução. **1.** A problemática da “vingança pornográfica”. **2.** *Revenge porn* como manifestação da violência

(*) Recibido: 29 julio 2019 | Aceptado: 30 noviembre 2019 | Publicación en línea: 1ro. enero 2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). kauane_11@hotmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Estágios de Pós-doutorado na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB), na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO) e na Università degli Studi Del Sannio (UNISANNIO). Professora Titular de Direito Penal e Processual Penal e de Teoria do Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro da Associação Argentina de Bioética Jurídica. Coordenadora do Bioethik - Grupo de Estudos e Pesquisas em Bioética (UFES), do Grupo de Estudos e Pesquisas MIGRARE: Migrações, Fronteiras e Direitos Humanos (UFES) e do Grupo de Estudos e Pesquisas “Direito & Ficção”. mvetis@terra.com.br.

de gênero. **3.** *Diffusione illecita di immagini o video sessualmente espliciti*: o art. 612-ter do Código Penal Italiano e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia: o art. 218-C do Código Penal Brasileiro. – Conclusão. – Referências bibliográficas.

Resumo: A tecnologia possibilita a interação social por meio de aplicativos nos smartphones em que a troca de conteúdo é instantânea. Neste contexto, uma forma de dominação nas relações entre gêneros se apresenta no espaço virtual, a denominada pornografia de vingança, mediante o compartilhamento não consentido de material íntimo na web, problemática examinada no presente artigo por meio de metodologia exploratória, com base em pesquisa bibliográfica, em reportagens e à luz do Direito Comparado. Assinala-se os casos de *revenge porn* ocorridos na Itália e no Brasil e as nuances da mácula gerada na vida da mulher-vítima e a apresentação das estratégias jurídicas nesses países.

Palavras-chaves: pornografia de vingança, violência de gênero, Internet e conteúdo íntimo.

Abstract: Technology enables social interaction through smartphone applications where content exchange is instantaneous. In this context, a form of domination in gender relations appears in the virtual space, called revenge pornography, through the unwanted sharing of intimate material on the web, a problem examined in this article through exploratory methodology, based on bibliographic research, in reports and in the light of Comparative Law. The cases of porn revenge in Italy and Brazil are highlighted, as are the nuances of the blemish generated in the life of the victim woman and the presentation of legal strategies in these countries.

Key words: revenge porn, gender violence, Internet and intimate content.

Resumen: La tecnología permite la interacción social a través de aplicaciones de teléfonos inteligentes donde el intercambio de contenido es instantáneo. En este contexto, una forma de dominación en las relaciones de género aparece en el espacio virtual, llamada venganza pornografía, a través del intercambio no deseado de material íntimo en la web, un problema examinado en este artículo a través de una metodología exploratoria, basada en investigaciones bibliográficas, en informes y en el marco del Derecho comparado. Se destacan los casos de pornografía por venganza que se produjeron en Italia y Brasil, y los matices del

defecto generado en la vida de la víctima y la presentación de estrategias legales en estos países.

Palabras clave: venganza pornográfica, violencia de género, Internet y contenido íntimo.

Introdução

O registro de um momento em formato de fotografia ou filmagem proporciona quase que a eternidade daquele instante que a câmera capturou, pois, esse conteúdo poderá ser visualizado pelos que estão ali representados ou pelos destinatários a qualquer tempo. Os momentos guardados por esse meio são variados e aqui, no presente trabalho, fala-se do momento íntimo erótico ou entre um casal ou então apenas em um momento individual, apesar de popularmente ser chamado de pornografia. Tal registro é destinado a um ambiente de reprodução, aquele que é privado, em contraposição ao espaço virtual que tem características de público, desse modo, as transformações tecnológicas nos meios de comunicação possibilitaram a instantaneidade na troca de qualquer tipo de conteúdo por mensagens ou postagens, no qual se inclui o conteúdo íntimo destinado ao ambiente privado. A difusão, a visualização e o compartilhamento fácil e rápido permite que aquele movido pelo propósito da vingança utilize esse meio virtual para alcançar seu intento, sendo a reprodução da dominação nas relações entre gêneros que ocorre no ambiente real, agora presente no ambiente virtual por meio da disseminação não consensual de imagens íntimas – ou também conhecido como *revenge porn* ou pornografia de vingança.

Esse fenômeno tem obtido evidência a partir do advento das redes sociais, não obstante ser um comportamento exclusivo da atual era tecnológica, contudo, a partir daqui e das tipificações dessa conduta nos ordenamentos jurídicos Brasileiro e Italiano é que esse trabalho irá se debruçar, por meio de metodologia exploratória, com base em pesquisa bibliográfica, em reportagens e à luz do Direito Comparado, procurando refletir acerca da posição da mulher enquanto sujeito que expressa sua sexualidade e a registra, a culpa que ela carrega mesmo sendo vítima de um crime de gênero.

Será analisado o termo “pornografia de vingança” em seu contexto semântico e as peculiaridades de nomear o fenômeno com essa locução, a carga de signo-significado presente que envolve o contexto da disseminação, assim como serão analisados alguns casos de vítimas da pornografia de

vingança e as consequências sofridas por elas, para isso a pesquisa utilizou a metodologia exploratória com base em reportagens e depoimentos.

Com a finalidade de demonstrar a ocorrência do fenômeno a nível mundial analisar-se-á os dispositivos penais brasileiro e italiano, visto a contemporaneidade de ambos, destacando suas semelhanças e nuances, a fim de demonstrar as estratégias jurídicas adotadas por cada país para tutelar a mulher-vítima e coibir a prática da “pornografia de vingança”.

1. A problemática da “vingança pornográfica”

Em “A dominação masculina”, o autor Pierre Bourdieu assinala que a divisão entre os sexos parece estar na “ordem das coisas”, isto é, as diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres são utilizadas para construir a diferença social que, apesar da ruptura de crenças, provenientes do movimento feminista, em relação à mulher e à sua exibição “*o uso desse corpo continua subordinado ao ponto de vista masculino*”³.

De forma esclarecedora, explica que a diferença anatômica é utilizada de modo que autoriza a inserção de princípios de visão e de divisão sexualizantes entre os gêneros, permitindo a construção da diferença social. É o aproveitamento de uma diferença natural que se desdobra para o mundo social, esse que, por sua vez, é construído a partir de premissas definidas pelos próprios homens e, aqui, digo no sentido androcêntrico⁴.

Perfilha-se, portanto, nesse sentido no presente trabalho, que pelo fato do homem se valer do seu status social adquirido por meio da ideia de dominador em razão da diferença anatômica, é que para ele não são aplicados os mesmos parâmetros de avaliação social-moral quando um “nude”, *e.g.*, é divulgado, ou ainda, quando um filme caseiro com cenas de sexo é compartilhado via WhatsApp sem o seu consentimento.

Sendo assim, a dominação dos corpos femininos está presente nos relacionamentos entre gêneros vividos fora do mundo virtual, e, se reproduzindo no ambiente virtual tal comportamento com fundamento na mesma premissa aqui exposta.

1.1. O termo “pornografia de vingança”

Inicialmente, questiona-se o termo “pornografia de vingança” ou “*revenge porn*” atribuído ao fenômeno da divulgação de conteúdo íntimo com

³BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução: Maria Helena Kühner, 11ªed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 40.

⁴Ibidem, p. 08, 09 e 10.

finalidade de depreciar e se vingar da mulher. Essa mídia destinada ao ambiente íntimo e privado pode tanto ser produzida por ela ou como pelo seu parceiro, nesse sentido trata-se do registro que é precedido de mútuo consentimento e enviado em um contexto de confiança para quem, normalmente, a mulher mantinha envolvimento emocional, laços afetivos ou algum tipo de relacionamento.

A mulher é o alvo das consequências negativas decorrentes da exposição ocorrida caracterizando-se como um modo de culpabilização da vítima⁵, dito isso, revela-se necessário discutir acerca da denominação atribuída ao fenômeno.

Esse recorte é assentado com base nas solicitações de atendimentos feitas pelos internautas brasileiros junto ao canal “Help Line”, local em que é possível encontrar atendimento gratuito e especializado sobre algum tipo de violação de direitos humanos na internet. Em 2018 foram realizados 669 atendimentos de pedidos de ajuda de brasileiros a respeito da exposição de conteúdo e imagens íntimas na internet, sendo que 440 eram de mulheres, isto é, mais da metade da demanda⁶.

No mesmo ano foi finalizada uma pesquisa exploratória, iniciada em 2017, organizada pelo professor Leandro Ayres França do Rio Grande do Sul – intitulado como “Projeto Vazou”. O objetivo consistia em avaliar características a respeito do vazamento não consentido de imagens, por meio de questionário online. Foram recebidos 141 depoimentos anônimos, nos quais 84% das vítimas eram mulheres, 82% afirmaram ter algum tipo de relacionamento afetivo com o agente divulgador e 44% acreditam que a vingança foi o motivo⁷.

Dadas essas anotações, busca-se a reflexão: se a maioria dos pedidos de ajuda são provenientes de mulheres, porque o termo “pornografia” e “vingança” foram escolhidos para formar uma locução complexa e carregada de simbologia para representar esse tipo de violência de gênero sofrida no ambiente virtual?

⁵VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016, p. 52 e 53.

⁶Disponível em <<https://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em 05 de jun. 2019.

⁷COMUNELLO, Patrícia. *Vingança motiva 44% dos vazamentos na rede*. Disponível em <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/02/672452-vinganca-motiva-44-dos-vazamentos-na-rede.html>. Acesso em 07 de jul. 2019.

Pois bem, o vocábulo “pornografia”⁸ é associado à índole moral, à obscenidade e vulgaridade enquanto que a “vingança” se propõe a legitimar o comportamento que visa um contra-ataque daquilo que foi anteriormente feito, aplicando esse entendimento à pornografia de vingança seria o mesmo que dizer que uma conduta anterior da mulher é que confere e garante respaldo ao autor das divulgações sem consentimento para que ele possa agir de tal forma.

Se é discutida a violência de gênero que se reproduz no cenário virtual, é imprescindível a não transmissão de preconceito por meio da terminologia utilizada, visto que associar pornografia e vingança a conteúdos que envolvam mulheres que exercem poder sobre o seu corpo, através da expressão sexual, é reduzi-las a termos que as depreciam.

Depreende-se, então, que a locução “pornografia de vingança” é como se conferisse ao agente a legitimidade para propagação do conteúdo íntimo como uma consequência provável e admissível para vítima, sendo transferida para ela a responsabilidade da punição que ocorre pela sua exposição, se atrelando à condenação moral⁹.

Dada tais considerações, o presente trabalho adotará duas denominações para se referir ao “revenge porn”, mantendo a utilização do termo “pornografia de vingança” apenas considerando a visibilidade do assunto para fins de pesquisas e indexação, já que esse termo é utilizado nas buscas da internet, mas em especial apreço às pontuações realizadas, justamente para afastar a associação da pornografia, punição e vingança à figura feminina exposta, também será utilizado o termo “*non consensual intimate images*” (disseminação não consensual de imagens íntimas - DNCII) com intuito de evitar a legitimação do comportamento masculino, por meio do signo-significado, que atribui a “vingança” como forma de represália ao comportamento da mulher que se expressa sexualmente¹⁰.

1.2. A origem e as consequências da disseminação não consensual de imagens íntimas

⁸Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pornografia/>>; <<https://dicionariodoaurelio.com/pornografia>> e <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=pornografia>>. Acesso em 05 de jun. 2019.

⁹VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016, p. 50.

¹⁰Ibidem, p. 50 e 52.

A problemática está para além da parte linguística da disseminação não consensual de imagens íntimas – DNCII, ela também está presente na origem e nos fundamentos da sua disseminação que consistem no comportamento do acusado que, por vezes, se baseia no que a mulher tenha anteriormente feito, em seguida assinala-se a conjuntura social¹¹ que os envolvem, e por fim as consequências da DNCII que extrapolam o ambiente virtual e passam para o mundo real, podendo assumir formas irreversíveis.

A obra “*O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*”¹² descreve alguns comportamentos das vítimas, que são capazes de ensejar a conduta do agente, quais sejam: a ausência de atendimento às expectativas dele, a não aceitação do término do relacionamento amoroso ou até mesmo desentendimento nas relações de trabalho. É aqui que existe o elo com o signo-significado da pornografia de vingança em relação à “vingança” do homem, noutras palavras: basta que a mulher se comporte de alguma dessas formas para que ele tenha respaldo em se vingar realizando as divulgações do conteúdo íntimo, até então destinado ao uso privado, ocorrendo assim a transferência da culpa.

A partir da divulgação, e possíveis compartilhamentos, do conteúdo íntimo no ambiente virtual as consequências se materializam no ambiente real, local onde se transbordam os efeitos, isso porque ainda que o conteúdo fique somente “on-line” o seu acesso é facilitado, dispensando a veiculação do material de forma física para atingir a reputação da mulher-vítima que alcança as outras esferas da sua vida, causando danos que nem sempre são passíveis de reparação.

Os efeitos das consequências ao ultrapassarem o campo virtual, consolidando os seus efeitos no mundo real, revela a capacidade efetiva da internet em afetar a realidade como um todo, motivo pelo qual a tutela jurídica da privacidade sexual deve estar em sintonia com esses dois ambientes.

2. *Revenge porn* como manifestação da violência de gênero

Antes mesmo do advento da troca de mensagens instantâneas via WhatsApp e de redes sociais como Facebook e Instagram, Rose Leonel, jornalista de 46

¹¹“Trata-se da conjuntura social patriarcal que, por sua vez, é um imaginário construído, mas que também é criador de estigmas sobre determinados comportamentos femininos a fim de depreciá-los”. DAMITZ, Caroline Vasconcelos e FÁRIA, Josiane Petry. *Porn Revenge: uma questão de gênero*. Revista Estudos Legislativos, ano 11, nº 11, p. 02, 2017, p. 73-88.

¹²VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016, p. 47.

anos, foi vítima de DNCII em 2006, praticada pelo ex-namorado que justificou esse comportamento pelo fim do relacionamento¹³. A divulgação das suas fotos íntimas, destinadas ao uso privado do relacionamento amoroso e como forma de atendimento aos pedidos do até então namorado, ocorreu através de e-mails e por mídia em CDs distribuídos pela cidade de Maringá, local em que a vítima residia e era colunista social. A jornalista foi ultrajada em sua sexualidade, em meio ao seu círculo social de trabalho e amizade, sofrendo o ostracismo social, até mesmo o chefe de Rose recebeu as fotos e a mesma foi demitida por isso, mas não só ela sofreu, o filho mais velho teve que se mudar para a Europa para morar com o pai, em razão da exposição vexatória que ocorria também no colégio e demais lugares que frequentava na cidade¹⁴.

Em 2013 a adolescente Júlia Rebeca, de 17 anos, se suicidou em razão da divulgação de filmagens em que mantinha relações sexuais com o namorado e mais uma garota. A situação aqui revela-se ainda mais preocupante por se tratar de uma adolescente¹⁵, assim como todos os demais participantes do vídeo que também são menores de idade. Nesse caso, a família de Júlia não tinha ciência da divulgação do conteúdo quando a garota se suicidou, a decisão de pôr fim à vida é uma das consequências mais nefastas que a vítima e os seus familiares podem enfrentar – um dano irreversível¹⁶.

Diferente do caso de Júlia Rebeca, em que não resta claro o consentimento para a realização da filmagem¹⁷, a situação de Rose Leonel e de Franciele

¹³LOPES, Débora. *A mulher que lutou pela criação da Lei Maria da Penha Virtual*. Disponível em: <https://www.vice.com/pt_br/article/pambwy/esta-mulher-quer-mudar-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em 07 de jul. 2019.

¹⁴NOMURA, Leandro. “*Crime na internet é ferida aberta*”, diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>>. Acesso em 07 de jul. 2019.

¹⁵JÚNIOR, Joaquim Leitão. *Comentários à Lei nº 13.772 de 2018 – O Novo Conceito de Violência Psicológica da Lei Maria da Penha e o Novo Delito do Art. 216-B do Código Penal Brasileiro*. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2019/01/11/comentarios-a-lei-n-o-13-772-de-2018-o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-do-codigo-penal-brasileiro/>>. Acesso em 17 de jul. 2019. Júlia Rebeca foi vítima de DNCII, mas a tutela da sua intimidade sexual, com fulcro no princípio da especialidade, encontra resguardo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme demonstra o art. 240 dessa Lei.

¹⁶Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de ‘violação’. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em 07 de jul. 2019.

¹⁷“Não há certeza quanto ao consentimento da gravação do vídeo, a autora afirma no trabalho que a filmagem não mostra claramente o comportamento de anuência das participantes, em

Santos Pires (maiores de idade), o consentimento aconteceu, mas em consonância ao que aqui é perfilhado, o consentimento não se prolonga e tampouco se confunde com justificativa para divulgação e autorização para isso. Franciele, chamada também de “Fran”, foi filmada pelo ex-namorado durante o ato sexual, e também em virtude do término do namoro, o mesmo decidiu espalhar o conteúdo nas redes sociais, a vítima virou até “meme” na internet. A mesma sustenta que não mais consegue realizar as atividades cotidianas, como consequência da divulgação ela perdeu o emprego e, por isso, teve que trancar o curso da faculdade, desenvolveu depressão e mania de perseguição, o que restou para a vítima é a orientação às demais mulheres:

Não adianta depois que acontecer tentar consertar. A gente tem que evitar. Nenhum amor vai durar para sempre e a gente tem que pensar nas consequências que esse amor pode trazer. Então, não gravem. Não deixem se levar pela emoção da hora e pelo sentimento que você sente pela pessoa¹⁸.

O fenômeno da DNCII não é exclusivo do Brasil, pelo contrário, a dinamarquesa Emma Holten também sofreu com a divulgação de suas imagens íntimas pelo ex-namorado. Da mesma forma, assim como as brasileiras, a jovem que à época da disseminação tinha apenas 17 anos também sofreu represálias de caráter machista, no entanto, alguns anos depois decidiu realizar e divulgar um ensaio fotográfico seminua com o intuito de afastar a “objetificação” sexual da mulher, visto que esse tratamento acontece principalmente com as vítimas desse crime¹⁹.

A jornalista Rose Leonel, fundou a ONG Marias da Internet e resolveu buscar alterações legislativas²⁰, Emma Holten, por sua vez, decidiu postar mais fotos seminuas, ambas encontraram nessa situação uma forma de se reerguer e seguir em frente na tentativa de reconstruir sua dignidade e deixar no passado a mácula causada nas suas histórias de vida.

Ocorre que, nem todas as vítimas tem o mesmo posicionamento perante essa situação, assim como aconteceu com a menor de idade Júlia Rebeca que se suicidou, o mesmo aconteceu com a italiana Tiziana Cantone, 31 anos. Ela

contrapartida o rapaz aparece sorrindo”. LIMA, Camila Machado. *Revenge porn: uma nova face da violência de gênero*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero/1>>. Acesso em 07 de jul. 2019.

¹⁸Fui julgada como criminosa e pensei em me matar, diz vítima de vídeo que virou meme. Disponível em < <https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/9>>. Acesso em 07 de jul. 2019.

¹⁹A resposta de uma jovem que teve fotos íntimas vazadas pelo ex-namorado. Disponível em < <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/01/resposta-de-uma-jovem-que-teve-fotos-intimas-vazadas-pelo-ex-namorado.html>>. Acesso em 07 de jul. 2019.

²⁰PEREZ, Fabíola. *Vingança mortal*. Disponível em < https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/>. Acesso em 07/07/2019 às 14h49m.

lutou pelo direito ao esquecimento durante um ano na justiça do seu país para que fosse removido da internet um vídeo em que aparecia fazendo sexo com o namorado. A italiana mudou de cidade e não trabalhava mais, o material se disseminou e foi motivo de piada em sites e programas do país, quer dizer: a presença do machismo nas relações entre gêneros, que também se manifesta no trato conferido às reportagens e nas matérias dessa natureza, revela que a expressão sexual da mulher é vista como motivo de chacota e as consequências desse comportamento além de não serem previsíveis são, como nessa situação, incontornáveis²¹. A situação de Cantone merece total atenção, dado o destaque midiático italiano, bem como pela “comoção” envolvida no caso, o primeiro-ministro, à época dos fatos, se manifestou solidariamente ao ocorrido²².

Outrossim, enquanto era realizada essa pesquisa, veio à tona na mídia nacional e internacional²³, a acusação de estupro feita por Najila Trindade em face do jogador de futebol Neymar, o suposto crime teria ocorrido em Paris, local onde os dois se encontraram. Contudo, se torna relevante para os fins a que se destina esse trabalho a conversa entre eles que foi divulgada nas redes sociais pelo jogador.

O intuito da divulgação consistia no interesse dele em se defender publicamente da acusação e em uma tentativa de se esclarecer perante os fãs na internet, entretanto, Neymar não se preocupou com o conteúdo íntimo que havia na conversa – fotos de partes íntimas da suposta vítima e o nome dela. Por isso, frisa-se a importância em separar a apuração da ocorrência do crime de estupro da divulgação sem autorização das imagens de Najila nas redes sociais para a reflexão que aqui se propõe.

Para os professores Renato Ópice Blum e Augusto D’Urso não houve dolo na divulgação realizada por Neymar, inclusive porque as imagens estão borradas, não permitindo a identificação da vítima e a visualização do material. Já para a professora da FGV Máira Zapater e para a diretora do InternetLab Mariana Valente, o comportamento do jogador se enquadra na conduta tipificada pelo Código Penal – o art. 218-C –, visto que o local

²¹*O suicídio de Tiziana Cantone poderia ter sido evitado.* Disponível em <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/02/o-suicidio-de-tiziana-cantone-poderia-ter-sido-evitado.html>>. Acesso em 07 de jul. 2019.

²²*Mulher comete suicídio após pornô de vingança e comove Itália.* Disponível em <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/09/mulher-comete-suicidio-apos-porno-de-vinganca-e-comove-a-italia.html>> Acesso em 07 de jul. 2019.

²³*Tudo sobre o caso Neymar: sexo, mensagens e acusações.* Disponível em <<https://veja.abril.com.br/placar/tudo-sobre-o-caso-neymar-sexo-mensagens-e-acusacoes/>>. Acesso em 16 de jul. 2019.

adequado para o exercício da defesa e do contraditório é no Tribunal, não nas redes sociais, ainda que ele seja uma figura pública²⁴. Mesmo que fique provada a acusação de estupro, a exibição do conteúdo íntimo ocorreu nas redes sociais por iniciativa do próprio jogador²⁵, o que coaduna com a presença de dolo, assim como, não há necessidade de resultado naturalístico para que se verifique a ocorrência do crime, isto por esse ser um tipo penal formal.

Ademais, no tocante aos resultados que se revelam como a materialização do fenômeno da pornografia de vingança, esses não se limitam apenas ao enquadramento delineado na linguagem do mundo jurídico, se há dolo ou não se há resultado naturalístico ou não, mas como exposto nesse tópico, o comportamento adotado no mundo virtual repercute no mundo real. Contrariando o famoso jargão que “internet não é terra de ninguém” as mulheres-vítimas da DCNII evidenciam claramente como isso têm consequências, visto que muitos usuários têm dificuldade em assimilar que os dois ambientes são unos ao passo que atingem o outro lado da tela, provocando máculas que se perpetuam nas vidas das vítimas.

Importa dizer também que não tem cabido somente aos demais ramos do Direito²⁶ a tutela direcionada à mulher, isso porque o Direito Penal tem protagonizado as soluções jurídicas a serem dadas para esse grupo social, o que não é presente apenas no Brasil, mas também na Itália, vide o estudo comparado.

3. *Diffusione illecita di immagini o video sessualmente espliciti*: o art. 612-ter do Código Penal Italiano e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia: o art. 218-C do Código Penal Brasileiro

²⁴ROSA, Ana Beatriz. *Neymar cometeu crime? Especialistas explicam lei que condena exposição de nudes*. Disponível em <<https://www.msn.com/pt-br/noticias/mulheres/neymar-cometeu-crime-especialistas-explicam-lei-que-condena-exposi%03%a7%03%a3o-de-nudes/ar-AACnsCq>>. Acesso em 17 de jul. 2019.

²⁵*Neymar é intimado a depor sobre divulgação de fotos íntimas de mulher que o acusa de estupro*. Disponível em <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/03/neymar-e-intimado-a-depor-sobre-divulgacao-de-fotos-intimas-de-mulher-que-o-acusa-de-estupro.ghtml>>. Acesso em 17 de jul. 2019.

²⁶O Marco Civil da internet estabelece diretrizes para o uso da internet no Brasil, dessa forma em seus arts. 19, 20 e, em especial, o art. 21 garantem a responsabilização dos servidores para retirar do ar conteúdo gerado por terceiro que contenham cenas de nudez e tenham sido divulgados sem autorização. Essa lei ingressou no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo do art. 218-C do Código Penal, dessa forma, é possível concluir que foi preciso a iniciativa do Direito Penal para fazer frente à atuação da tutela da intimidade sexual que também está presente no art. 7^a, II da Lei Maria da Penha com a terminologia “violação da intimidade”.

O fenômeno da disseminação não consensual de imagens íntimas não é tão recente, tampouco se restringe ao Brasil, como aqui já foi demonstrado²⁷, por isso tem desafiado demais ordenamentos jurídicos contemporâneos a respeito do tratamento jurídico que deve ser dado para coibir tais práticas que violam a dignidade sexual da pessoa humana, em que pese a privacidade e a intimidade sexual da mulher – público que especialmente se beneficia dessa solução jurídica.

No presente trabalho, busca-se analisar qual o tratamento jurídico foi dado no Brasil e na Itália para a problemática em questão, observando as suas nuances e as suas semelhanças, considerando que em ambos os países, em períodos muito recentes, tem tido um número elevado de ocorrências de *revenge porn* como manifestação de dominação e violência de gênero entre as relações.

Com esse desígnio, então, se inicia o estudo comparativo dos dispositivos acerca do art. 612-ter²⁸ que foi aprovado em julho de 2019 e introduzido no Código Penal Italiano por meio do chamado *Codice Rosso*, que dispõe sobre a tutela legal a respeito da prática de violência contra a mulher versando, entre outros dispositivos, sobre a pornografia de vingança de maneira específica. Essa Lei, além dos demais elementos, busca facilitar e agilizar os procedimentos de notificação desse tipo de violência²⁹.

²⁷A DNCII foi pela primeira vez identificada e estudada nos Estados Unidos que, atualmente, possui em 45 estados legislação a respeito do tema. CARTISANO, Marco. *Revenge porn, i reati previsti dal disegno di legge e i dubbi interpretativi*. <<https://www.agendadigitale.eu/sicurezza/privacy/revenge-porn-prime-impressioni-e-problematiche-interpretative/>>. Acesso em 28 de jul. 2019.

²⁸Art. 612-ter. – (Diffusione illecita di immagini o video sessualmente espliciti) – Salvo che il fatto costituisca più grave reato, chiunque, dopo averli realizzati o sottratti, invia, consegna, cede, pubblica o diffonde immagini o video a contenuto sessualmente esplicito, destinati a rimanere privati, senza il consenso delle persone rappresentate, è punito con la reclusione da uno a sei anni e con la multa da euro 5.000 a euro 15.000. La stessa pena si applica a chi, avendo ricevuto o comunque acquisito le immagini o i video di cui al primo comma, li invia, consegna, cede, pubblica o diffonde senza il consenso delle persone rappresentate al fine di recare loro nocumento. La pena è aumentata se i fatti sono commessi dal coniuge, anche separato o divorziato, o da persona che è o è stata legata da relazione affettiva alla persona offesa ovvero se i fatti sono commessi attraverso strumenti informatici o telematici. La pena è aumentata da un terzo alla metà se i fatti sono commessi in danno di persona in condizione di inferiorità fisica o psichica o in danno di una donna in stato di gravidanza. Il delitto è punito a querela della persona offesa. Il termine per la proposizione della querela è di sei mesi. La remissione della querela può essere soltanto processuale. Si procede tuttavia d’ufficio nei casi di cui al quarto comma, nonché quando il fatto è connesso con altro delitto per il quale si deve procedere d’ufficio. Disponível em <<http://www.senato.it/service/PDF/PDFServer/BGT/01107220.pdf>>. Acesso em 23 de jul. 2019.

²⁹MARINO, Angela. *Codice Rosso visto da una sopravvissuta al femminicidio: “Ecco cosa manca a questa legge”* Disponível em <<https://www.fanpage.it/attualita/codice-rosso-visto-da-una-sopravvissuta-al-femminicidio-ecco-cosa-manca-a-questa-legge/>> e RIZZUTI, Stefano.

Ao analisar o dispositivo italiano em questão, observa-se que o seu núcleo abrange o compartilhamento, o recebimento, a transferência, a publicação e a divulgação do conteúdo íntimo³⁰, revelando a amplitude da norma a fim de cercar as condutas em sequência do agente ou de terceiros que possam efetuar a divulgação com finalidade vingativa que é o escopo do artigo em apreço, ademais, pontua-se a ausência de criminalização do registro do conteúdo íntimo o que demonstra que o legislador italiano não invadiu a seara privada da vida dos particulares, atendo-se, com as consequências de quando esse material que é destinado apenas ao ambiente privado-íntimo alcança espaços públicos, em que pese, o virtual.

A respeito do consentimento, os seus limites são complexos, bem como a forma como ele é declarado, o que o dispositivo não menciona e se torna uma questão a ser analisada a cada caso concreto, podendo ser inclusive considerada como uma prova diabólica, mas de todo modo, inicialmente tem-se como premissa que a produção e o registro de momentos no ambiente privado devem permanecer nesse local³¹.

Em relação às agravantes, inicialmente pontua-se, que na Itália há expressamente previsto o aumento de pena para os agentes que ocupem a posição de atual ou ex parceiro da vítima, atestando que as mulheres, quase em sua maioria, são vítimas desse tipo de agente, sendo assim o aumento da pena revela uma forma de coibir a prática por eles, visto que podiam usufruir da confiança da parceira ou mesmo exerciam o poder de dominação no relacionamento para realizar o registro do conteúdo.

Outrossim, no que toca à divulgação-transmissão de quem recebeu ou adquiriu o conteúdo íntimo, o art. 612-ter penaliza esse agente e acrescenta na tipificação o objetivo de causar dano aos ali representados.

O destaque dos elementos formadores do tipo penal italiano revelam algumas semelhanças e nuances com o art. 218-C³² do Código Penal Brasileiro que

Codice rosso, approvata la legge contro la violenza sulle donne. Salvini: "Ma sinistra se ne frega". Disponível em <<https://www.fanpage.it/politica/codice-rosso-approvata-la-legge-contro-la-violenza-sulle-donne-salvini-ma-sinistra-se-ne-frega/>>. Acesso em 22 de jul. 2019.

³⁰CALETTI, Gian Marco. *"Revenge porn". Prime considerazioni in vista dell'introduzione dell'art. 612-ter c.p.: una fattispecie "esemplare", ma davvero efficace?*. Disponível em <<https://www.penalecontemporaneo.it/d/6648-revenge-porn-prime-considerazioni-in-vista-dell-introduzione-dell-art-612-ter-cp-una-fattispecie-es>>. Acesso em 23 de jul. 2019.

³¹CARTISANO, Marco. *Revenge porn, i reati previsti dal disegno di legge e i dubbi interpretativi*. <<https://www.agendadigitale.eu/sicurezza/privacy/revenge-porn-prime-impressioni-e-problematiche-interpretative/>>. Acesso em 28 de jul. de 2019.

³²Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema

foi introduzido no ordenamento jurídico através da Lei nº 13.718 de 2018 também como forma de conferir uma tratativa jurídica ao fenômeno da DNCII, considerando os repetidos casos recentes ocorridos no país, depreende-se, portanto, a contemporaneidade dos dispositivos.

O núcleo do tipo penal brasileiro concentra consigo nove verbos que orientam qual é a conduta tipificada, demonstrando os modos e os meios em que a pornografia de vingança pode se concretizar hodiernamente, com ênfase para os meios de comunicação de massa ou de sistema de informática, isto é, a forma mais atual do agente concretizar seu propósito vingativo através de WhatsApp, Facebook, Telegram ou até mesmo o Instagram.

O foco do presente trabalho é direcionado apenas à DNCII, mas o dispositivo destaca em sua parte final quanto ao registro e divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável em que a divulgação de estupro de vulnerável, em razão do princípio da especialidade, terá o tratamento jurídico oferecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observa-se que no art.612-ter a tutela penal não se direciona para o registro e divulgação de cena de estupro de vulnerável ou não, diferente do dispositivo brasileiro que leciona não somente a respeito da cena de sexo, nudez ou pornografia, mas engloba o estupro que vai além da questão da vingança, pontua-se que o legislador brasileiro difere o conteúdo dos registros.

Como vislumbrado acima a respeito das agravantes, o legislador brasileiro diferentemente do italiano, não dispôs a respeito da qualificação do agente como causa de aumento de pena, afastando a possibilidade da classificação do crime como próprio³³. É possível depreender isso como uma forma de ignorar que em grande parte dos casos de DNCII no Brasil, visto alguns noticiados aqui nesse trabalho, o agente ocupava a condição de ex parceiro da vítima, se desconsiderando quem é o maior público-alvo dessa tutela.

Ainda nesse tema, mas indo além, o dispositivo italiano prevê as agravantes atinentes às condições da vítima: se ela possui inferioridade mental ou física

de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 23 de jul. 2019.

³³Excetua-se a questão do crime de estupro de vulnerável em que a vítima ostenta condição específica, delimita-se o “crime próprio” para condições semelhantes ao artigo italiano na prática da DNCII.

ou se é uma mulher grávida, extrai-se que o legislador buscou prever hipóteses de mulheres que estejam em situações ainda mais vulneráveis que as demais.

Ademais, ambos os dispositivos se preocupam com a transmissão do conteúdo, não somente com a disponibilização, noutras palavras, o agente disponibiliza nas redes sociais, *e.g.*, mas terceiros que vierem a transmitir o conteúdo íntimo também poderão ser penalizados em ambos os ordenamentos, destaca-se na Itália a penalização daquele que recebe ou adquire o conteúdo e além de “enviar, entregar, vender, publicar ou divulgar” sem o consentimento da pessoa representada acrescenta a esse comportamento o objetivo de causar dano à ela.

Em relação às penas, no Brasil a mínima é de um ano e a máxima de cinco, porém não há previsão legal para multa, enquanto que na Itália a pena prevista é de um a seis anos e multa de 5 a 15 mil euros.

O estudo comparado ao desmistificar os tratamentos jurídicos conferidos aos comportamentos humanos em sociedades distintas tem sua importância revelada, isso porque apesar de diferentes em costumes e culturas podem compartilhar valores semelhantes e, por isso, se propõem a proteger determinado bem jurídico. Desta feita, a dominação presente nos relacionamentos entre gêneros se manifesta de diversas formas, como a que fora aqui estudada, podendo assumir variados meios. A disseminação não consensual de imagens íntimas não é um fenômeno isolado a regiões, tampouco tem natureza inédita na sociedade, se tornado muito mais evidente e se difundido com maior facilidade em virtude das inovações nos meios de comunicação atuais, o que traz para o Direito a necessidade de apresentar soluções.

Conclusão

As transformações tecnológicas possibilitaram que a manifestação de dominação nas relações entre gêneros ocupasse as redes sociais. Destaca-se que a dominação masculina não é contemporânea, assim como o fenômeno de DNCII, ela apenas encontrou no ambiente virtual a difusão indispensável para alcançar o seu desígnio, qual seja: a visualização e o compartilhamento em grande escala e de difícil controle que contribui para a perpetuação do constrangimento, do estigma e da ridicularização da mulher que é vítima do *revenge porn*.

As mulheres expostas pelos parceiros tornam-se receptoras de todo tipo de censura pautado no cenário patriarcal, sendo violada em sua dignidade sexual afetando as demais áreas da sua vida, sofrendo verdadeiro ostracismo

social. Isso se deve a moral decorrente do machismo direcionada à mulher que ao exercer a autonomia sobre o seu corpo ao se expressar sexualmente, se torna digna de todo tipo de ofensa e ultraje, ainda que ela tenha sido vítima da divulgação não consentida pelo parceiro, alguém em que se depositava confiança.

As consequências desse fenômeno social alcançaram dimensões expressivas para o mundo jurídico de modo que coube ao Direito Penal prever a tutela, procurando coibir a prática e penalizar os agentes.

Contudo, as soluções jurídicas não são suficientes para impedir a ocorrência dessa prática motivada pela vingança, eis que a lei não é onipresente nos relacionamentos interpessoais sendo insuficiente para evitar todo tipo de marginalização dessas mulheres, ainda que, sinalize penalidades tipificando as condutas. A questão é mais profunda, sendo indispensável o debate jurídico-social acerca de uma ação nas estruturas que organizam a sociedade e, principalmente, nos comportamentos humanos classificados a partir da diferença dos gêneros que são construídos socialmente a partir da mesma premissa utilizada nas diferenças anatômico-biológicas, conforme assevera Bourdieu.

Em último momento, cabe aqui, a proposta de reflexão para além do tratamento jurídico. Ele não é indispensável, longe disso, todavia, se o tratamento social experimentado pelas vítimas não fosse capaz de ensejar consequências incontornáveis, como até mesmo o suicídio, não seria de primo necessário se socorrer à tutela do Direito Penal, visto que essa área do Direito tende a ser a *ultima ratio* para mitigação dos problemas sociais.

Referências bibliográficas

- BOURDIEU, Pierre. (2012). **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner, 11ªed. Rio de Janeiro. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/762315/mod_folder/content/0/BOURDIEU_A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf?forcedownload=1
- BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 23 de jul. 2019.
- CARTISANO, Marco. (2019). **Revenge porn, i reati previsti dal disegno di legge e i dubbi interpretativi**. Disponível em: <https://www.agendadigitale.eu/sicurezza/privacy/revenge-porn-prime-impressioni-e-problematiche-interpretative/>. Acesso em 28 de jul. 2019.

CALETTI, Gian Marco. (2019). **"Revenge porn". Prime considerazioni in vista dell'introduzione dell'art. 612-ter c.p.: una fattispecie "esemplare", ma davvero efficace?** Disponível em:

<https://www.penalecontemporaneo.it/d/6648-revenge-porn-prime-considerazioni-in-vista-dell-introduzione-dell-art-612-ter-cp-una-fattispecie-es>. Acesso em 23 de jul. 2019

COMUNELLO, Patrícia. (2019). **Vingança motiva 44% dos vazamentos na rede.** Disponível em:

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/02/672452-vinganca-motiva-44-dos-vazamentos-na-rede.html. Acesso em 07 de jul. 2019.

DAMITZ, Caroline Vasconcelos e FARIA, Josiane Petry. (2017). **Porn Revenge: uma questão de gênero.** Revista Estudos Legislativos, ano 11, número onze, p. 73-88. Disponível em:

http://submissoes.al.rs.gov.br/index.php/estudos_legislativos/article/view/230

Dicionário Online Dicio. Disponível em:

<https://www.dicio.com.br/pornografia/>. Acesso em 05 de jun. 2019.

Dicionário Online Aurélio. Disponível em:

<https://dicionariodoaurelio.com/pornografia>. Acesso em 05 de jun. 2019.

Dicionário Online Michaelis. Disponível em:

<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=pornografia>. Acesso em 05 de jun. 2019.

HelpLine. (2018). Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>.

Acesso em 05 de jun. 2019.

ITÁLIA. **Codice Penale.** Disponível em:

<http://www.senato.it/service/PDF/PDFServer/BGT/01107220.pdf>. Acesso em 23 de jul. 2019.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. (2019). **Comentários à Lei nº 13.772 de 2018 – O Novo Conceito de Violência Psicológica da Lei Maria da Penha e o Novo Delito do Art. 216-B do Código Penal Brasileiro.**

Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/01/11/comentarios-a-lei-n-o-13-772-de-2018-o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-do-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em 17 de jul. 2019.

LIMA, Camila Machado. (2018). **Revenge porn: uma nova face da violência de gênero.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero/1>. Acesso em 07 de jul. 2019.

LOPES, Débora. (2018). **A mulher que lutou pela criação da Lei Maria da Penha Virtual**. Disponível em:

https://www.vice.com/pt_br/article/pambwy/esta-mulher-quer-mudar-a-lei-maria-da-penha. Acesso em 07 de jul. 2019.

MARINO, Angela. (2019). **Codice Rosso visto da uma sopravvissuta al femminicidio: “Ecco cosa manca a questa legge”** Disponível em:

<https://www.fanpage.it/attualita/codice-rosso-visto-da-una-sopravvissuta-al-femminicidio-ecco-cosa-manca-a-questa-legge/>. Acesso em 22 de jul. 2019.

NOMURA, Leandro. (2017). **“Crime na internet é ferida aberta”, diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex**. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>. Acesso em 07 de jul. 2019.

PEREZ, Fabíola. (2013). **Vingança mortal**. Disponível em:

https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/. Acesso em 07 de jul. 2019.

RIZZUTI, Stefano. (2019). **Codice rosso, approvata la legge contro la violenza sulle donne. Salvini: “Ma sinistra se ne frega”**.

Disponível em: <https://www.fanpage.it/politica/codice-rosso-approvata-la-legge-contro-la-violenza-sulle-donne-salvini-ma-sinistra-se-ne-frega/>. Acesso em 22 de jul. 2019.

ROSA, Ana Beatriz. (2019). **Neymar cometeu crime? Especialistas explicam lei que condena exposição de nudes**. Disponível em:

<https://www.msn.com/pt-br/noticias/mulheres/neymar-cometeu-crime-especialistas-explicam-lei-que-condena-exposi%03%a7%0c3%a3o-de-nudes/ar-AACnsCq>. Acesso em 17 de jul. 2019.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. (2016). **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**.

InternetLab: São Paulo. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>

A resposta de uma jovem que teve fotos íntimas vazadas pelo ex-namorado. (2015). Disponível em:

<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/01/resposta-de-uma-jovem-que-teve-fotos-intimas-vazadas-pelo-ex-namorado.html>. Acesso em 07 de jul. 2019.

Fui julgada como criminosa e pensei em me matar, diz vítima de vídeo que virou meme. Disponível em:

<https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/9>. Acesso em 07 de jul. 2019.

Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de ‘violação’.

Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html/>. Acesso em 07 de jul. 2019.

Mulher comete suicídio após pornô de vingança e comove Itália.

(2016). Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/09/mulher-comete-suicidio-apos-porno-de-vinganca-e-comove-a-italia.html>. Acesso em 07 de jul. 2019.

Neymar é intimado a depor sobre divulgação de fotos íntimas de mulher que o acusa de estupro. (2019). Disponível em:

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/03/neymar-e-intimado-a-depor-sobre-divulgacao-de-fotos-intimas-de-mulher-que-o-acusa-de-estupro.ghtml>. Acesso em 17 de jul. 2019.

O suicídio de Tiziana Cantone poderia ter sido evitado. (2015).

Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/02/o-suicidio-de-tiziana-cantone-poderia-ter-sido-evitado.html>. Acesso em 07 de jul. 2019.

Tudo sobre o caso Neymar: sexo, mensagens e acusações. (2019).

Disponível: <https://veja.abril.com.br/placar/tudo-sobre-o-caso-neymar-sexo-mensagens-e-acusacoes/>. Acesso em 16 de jul. 2019.